



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Martinha Alexandra Alves Ribeiro

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO:
UMA SOLUÇÃO PREMIAL?**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-
Forenses, orientada pelo Professor Doutor Nuno Fernando Rocha
Almeida Brandão e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra**

Julho de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Martinha Alexandra Alves Ribeiro

**Suspensão Provisória do Processo:
Uma solução premial?**

**Provisional Suspension of the Process:
A premium solution?**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de
Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao
grau de Mestre).

Orientador: Professor Doutor Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão

Coimbra, 2022

Agradecimentos

Na realização da presente dissertação contei com o apoio imprescindível de algumas pessoas, cabe-me agradecer, em especial:

Aos meus pais, por todo o apoio, carinho e compreensão, foram os melhores parceiros de todas as etapas até aqui alcançadas.

A toda a família e amigos que sempre me incentivaram e torceram por mim.

Ao meu orientador, Professor Doutor Nuno Brandão, pela disponibilidade, preciosa orientação e sábios conselhos.

A Coimbra, a cidade que tão bem me acolheu e foi a minha segunda casa.

A esta nobre Faculdade que me permitiu realizar o sonho de infância.

Resumo

O presente estudo tem como escopo a análise do instituto da suspensão provisória do processo, que pese embora esteja já há muito plasmado no corpo legislativo penal português, atualmente, continua a ser alvo de muitas querelas doutrinárias acerca da sua compatibilização com o nosso sistema e os seus princípios orientadores quando surge imprimido numa Lei Avulsa com carácter premial, designadamente no artigo 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

Nesse sentido, analisamos as recentes alterações operadas a este instituto por via da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, a singularidade do instituto plasmado no artigo 9.º e a sua compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, visto que se uma solução de consenso conseguir realizar a justiça e apresentar a vantagem de ser menos custosa, não há motivos para que não se aproveite esse caminho.

Em seguida, o nosso objetivo passa por abordar a pertinência da aplicação deste instituto na fase de instrução e será um momento em que iremos analisar correntes doutrinárias que discorrem sobre o assunto e nos posicionaremos.

Num outro momento, é, ainda, aquilatada a posição processual que o arguido colaborador deve assumir na fase do julgamento e as implicações que isso terá na sua linha de defesa e esfera de direitos.

Por fim, debruçamo-nos sobre a importância do contributo prestado por um colaborador para a realização da justiça, explicando que o sentido premial imprimido no artigo 9.º é um meio escorreito de combater os crimes de corrupção ativa e oferta indevida de vantagem.

Palavras-chave: Suspensão Provisória do Processo; Solução premial; Alterações legislativas; Coarguido, Corrupção.

Abstract

The present study has as its scope the analysis of the institute of the provisional suspension of the process, which despite having been shaped for a long time in the Portuguese penal legislative body, currently, it continues to be the target of many doctrinal disputes about its compatibility with our system and the its guiding principles when it appears in a separate law with a premium character, namely in article 9 of Law n. ° 36/94, of 29 September.

In this sense, we analyse the recent changes made to this institute through Law n.º 94/2021, of 21 December, a consensus solution manages to do justice and has the advantage of being less costly, there is no reason not to take advantage of this path, the singularity of the institute enshrined in article 9 and its compatibility with our legal system, since if a consensus solution manages to achieve justice and presents the advantage of being less costly, there is no reason not to take advantage of this path.

Then, our objective is to address the relevance of applying this institute in the instruction phase and it will be a moment when we will analyse doctrinal currents that talk about the subject, and we will position ourselves.

At another time, the procedural position that the collaborating defendant must assume at the trial stage and the implications that this will have on his line of defence and sphere of rights is also assessed.

Finally, we focus on the importance of the contribution made by a collaborator to the realization of justice, explaining that the premium meaning printed in article 9 is an effective means of combating crimes of active corruption and undue offer of advantage.

Key words: Provisional Suspension of the Process; Premium solution; Legislative changes; Co-defendant; Corruption

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art.º/s – Artigo/s

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Ed. – Edição

MP – Ministério Público

N.º - Número

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vs. - Versus

Índice

Agradecimentos	3
Resumo	4
Abreviaturas	6
Introdução	9
I. A Suspensão Provisória do Processo e as suas vertentes.....	10
II. Análise dos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro face ao regime geral da Suspensão Provisória do Processo	12
1. Concordância do arguido	13
2. Contribuição do arguido	13
3. Conciliação das alíneas b) e c) do número 1 do artigo 9.º da Lei Avulsa com o Art.º 126.º do Código de Processo Penal.....	14
III. Contributo probatório de um arguido	16
1. Contribuição decisiva para a descoberta da verdade	17
IV. Injunções e Regras de Conduta.....	19
1. Determinação de injunções da alínea c) do número 1, do artigo 9.º face às exigências de prevenção	19
1.1. Injunção aplicada anteriormente com sentido contrário à Lei.....	19
V. Limites da aplicação da Suspensão Provisória do Processo	21
VI. Aplicação da Suspensão Provisória do Processo da Lei 36/94 na fase de Instrução	22
VII. Colaboração Premiada: breves considerações	26
1. Compatibilização da via premial impressa no artigo 9.º da Lei n.º 36/94 com o sistema jurídico português	28
VIII. Colaborador Vs. Arrependido	30
IX. Qualidade que deve assumir o agente colaborador no processo.....	31
1. Conexão dos processos e suspensão provisória do processo.....	32
1.1. Processos mantêm-se conexos.....	33
1.2. Determinação da separação dos processos	34
2. Arguido colaborador arrolado como testemunha.....	35

2.1. Qual o valor das declarações prestadas por testemunha nos termos do artigo 133.º/2, quando exerça o direito ao silêncio nos termos do artigo 132.º/2?	36
X. Arguido Vs. Testemunha	39
XI. Pode, de facto, atribuir-se algum valor relevante ao depoimento de um coarguido?.....	41
XII. Conclusão.....	43
Bibliografia	45
Link:.....	47
Jurisprudência	48

Introdução

A presente dissertação debruça-se sobre a singularidade do instituto da suspensão provisória do processo nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro. Propedeuticamente apresenta-se uma análise do instituto na sequência do atual desígnio legislativo que buliu com o determinado no artigo 9.º, designadamente a Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro.

Nesta senda, segue-se a exposição do estudo realizado sobre o contributo prestado por um arguido que decide colaborar com a realização da justiça e é premiado após a sua colaboração. Afigura-se como relevante analisar a génese deste prémio e o sentido com que deve ser interpretado, explorando a sua compatibilidade com o nosso sistema jurídico.

Além disso, debruçar-nos-emos sobre a aplicação deste instituto na fase de instrução e se a mesma pode ser requerida com o objetivo de pedir a aplicação provisória do processo.

Após o suprarreferido cabe, ainda, descortinar a posição processual que o colaborador deve assumir no processo, bem como as implicações que a mesma poderá acarretar.

Por fim, é aquilatado aquilo que foi aduzido e proposto um alargamento dos horizontes face a esta via premial que, quando aplicada nos trilhos da Lei, poderá carrear muitos benefícios para uma realização da justiça de forma mais célere e eficaz.

I. A Suspensão Provisória do Processo e as suas vertentes

Trata-se de um instituto que desde o início da sua implementação no ordenamento jurídico português no Código de Processo Penal de 1987, através do Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro¹, entretanto alterado pela última vez através da Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro (42.º versão)² por várias vezes, foi alvo de debate acerca da sua conformidade com a Constituição³, até se tornar pacífica a sua aceitação.

Assume a forma de uma solução de consenso, visto que prevê a intervenção de vários sujeitos processuais na sua aplicação. A utilização desta via, numa perspetiva de combate à pequena e média criminalidade de forma célere e eficaz, traduz-se numa alternativa ao despacho de acusação e julgamento. O seu fundamento encontra-se, principalmente, nos princípios de economia e celeridade processuais. Subjacente a esta ideia de maior eficiência nos tempos de resposta da justiça torna-se evidente a necessidade de optar por soluções mais expeditas, mas igualmente cumpridoras das finalidades do direito penal. Seguir o caminho da aplicação de injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido na suspensão provisória do processo é, de certo modo, traçar um percurso de medidas alternativas da pena e que visam realizar os mesmos fins, embora por outros meios menos gravosos para o arguido.⁴

O regime geral da suspensão provisória do processo encontra-se previsto no artigo 281.º do Código de Processo Penal, assumindo uma nova roupagem por conta da alteração operada por via da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro⁵, nos termos da qual, com a limitação da sua aplicação a crimes com pena de prisão não superior a 5 anos, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente⁶, determina com a concordância do Juiz de Instrução Criminal, a suspensão do processo mediante a imposição

¹ PINTO, 2018, p. 1

² MENDES, 2021, p.227, nota de rodapé n.º 55

³ FIDALGO, 2008, p. 280

⁴ Conforme as palavras de Silva, 1994, p. 27-34, disponível em <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1994.10861>

⁵ Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3519&pagina=1&ficha=1

⁶ Alteração introduzida pela Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro

ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem determinados pressupostos⁷ elencados na letra da Lei.

Não obstante, dado o ponto matricial do nosso estudo, a nossa análise e considerações serão, com especial acutilância, acerca do instituto previsto no artigo 9.º da Lei n.º 36/94, uma Lei Avulsa que prevê também a aplicação da suspensão provisória do processo, mas em moldes bastante singulares em relação ao regime geral.

⁷ Vide artigo 281.º do Código de Processo Penal

II. Análise dos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro face ao regime geral da Suspensão Provisória do Processo

Este instituto, ao contrário do regime geral, tem um campo de aplicação muito restrito, impondo a limitação da sua aplicação a crimes de corrupção ativa e, para além desta, operando as alterações legislativas introduzidas por via da Lei n.º 94/2021, a crimes de oferta indevida de vantagem. Este alargamento do seu âmbito de aplicação tem por arrimo a similitude destes tipos legais⁸ e surge na linha do novo plano anticorrupção, que se encontra a jusante de tentativas já realizadas no passado, de combater de forma expressiva a percentagem acentuada de corrupção no nosso país. Sendo sobejamente reconhecido que este não é um problema nacional, mas com expressão a nível mundial⁹.

Nesta esteira, a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, não poderia ficar de fora desta série de alterações legislativas que ocorreram com o objetivo de combater mais eficazmente a corrupção, tendo em consideração que o objeto do que seu quadro normativo é precisamente este flagelo.

Sendo que era de manifesta importância dar uma nova roupagem ao artigo 9.º da susodita Lei, pois tal como podemos confirmar nas palavras de EUCLIDES DÂMASO SIMÕES “*que, valha a verdade, em mais de 26 anos de vigência para o corruptor activo, não logrou aplicação minimamente expressiva*”¹⁰, referindo-se à parca utilização que foi dada ao longo de todos estes anos ao instituto da suspensão provisória do processo previsto no suprarreferido artigo da Lei Avulsa.

Importa acrescentar que, cremos que após a recente alteração operada pelo susodito corpo normativo, a continuação da não abrangência do crime de corrupção passiva nos parece acertada, e no seguimento das palavras de ANTÓNIO MENEZES LEITÃO “*Naturalmente que o corruptor passivo pratica um crime muito mais grave do que o corruptor ativo e precisamente por isso a lei estabelece uma moldura penal superior*”¹¹.

⁸ Estratégia Nacional de Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril de 2021

⁹ Sobre a dificuldade que se apresenta de medir a verdadeira expressão que este flagelo tem a nível mundial ver ANG, 2020, p.205

¹⁰ SIMÕES, 2020, p.6

¹¹ Neste sentido ver LEITÃO, 2021, p.33

É necessário notar que a corrupção passiva e a corrupção ativa “*Embora naturalmente interligadas, cada uma destas modalidades delituais de corrupção mantém natureza própria*”¹².

No caso da corrupção passiva o agente corrupto é um funcionário ou agente político¹³ onde as exigências de prevenção se revelam mais exigentes¹⁴, tanto que reiteramos que a moldura penal deste crime é superior ao da corrupção na vertente ativa. Deste modo, na nossa conceção faz sentido que não seja concedida a oportunidade de aplicação da suspensão nos termos da Lei n.º 36/94 aos que perpetram o crime de corrupção passiva¹⁵, uma vez que, o objetivo deve ser o robustecimento dos mecanismos já existentes e não uma mitigação da aplicação da Lei.

1. Concordância do arguido

Outra marca distintiva do instituto regulado no artigo 9.º face ao regime geral é o seu pressuposto de aplicação definido pela alínea a) do n.º 1, segundo a qual tem de ser colhida a concordância do arguido, enquanto, no disposto pelo artigo 281.º do Código de Processo Penal(doravante CPP) na sua alínea a) do n.º 1, além do arguido, também o assistente tem de concordar com a aplicação do instituto, já que este último pode requerer ao Ministério Público a suspensão ao abrigo da Lei positivada no CPP.

2. Contribuição do arguido

Ademais, o regime previsto na Lei Avulsa, na redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, dispõe sobre o pressuposto que é o berço de várias discussões doutrinárias, levantando um grande leque de questões acerca da sua aplicação prática e até mesmo, sobre a forma como se poderá considerar compatível com a tipologia do sistema jurídico português.

¹² BRANDÃO, Nuno, 2021, p.181

¹³ BRANDÃO, Nuno, 2021, p.181

¹⁴ *A contrario* PENA,2018, p.119, nota de rodapé n.º 98, onde defende que “*A inclusão do corruptor passivo não atentaria substancialmente contra uma das designadas regras de ouro que alguns autores referem e que se traduz na não concessão de benefícios a quem ocupa uma posição de liderança ou mesmo de relevo na prática comparticipada do crime, na medida em que a análise casuística que se impõe determinaria sempre a não aplicação do instituto quando se considerasse que o grau de intervenção do colaborador nos factos não encontra amparo nas exigências de prevenção geral e especial.*”

¹⁵ Também assim, Germano Marques da Silva em SILVA, 1994, pp. 33 e 34, nota de rodapé n.º 5

Fazemos referência ao pressuposto que, de forma radical, vinca a diferença do previsto na Lei avulsa em relação à previsão impressa no regime geral, pois na aplicação da suspensão ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro, é exigida a contribuição do arguido de forma decisiva na descoberta da verdade. Em total contraposição com o que ocorre no artigo 281.º do Código de Processo Penal, nos termos do qual a colaboração do arguido é totalmente irrelevante para a aplicação do instituto.

É nesta clamorosa dissemelhança entre o regime geral e a Lei Avulsa que está ínsita a derivação de direito premial que emana do artigo 9.º, sobre o qual teceremos adiante algumas considerações.

Quanto a este supradito pressuposto cabe deixar claro que a colaboração do arguido que é exigida tem de ser prestada no passado, isto é, antes da fase de inquérito ou instrução, consoante a fase em que a suspensão é aplicada, sendo notório que a utilização do pretérito perfeito neste pressuposto não foi obra do acaso. Ora, é de meridiana clareza que sempre seria violador dos princípios basilares do nosso processo penal sujeitar a aplicação da suspensão a um contributo prestado no futuro pelo arguido, sendo que cairíamos, inevitavelmente, no abismo das negociações informais, realizadas à margem da Lei e dos objetivos precípuos da realização da justiça.

3. Conciliação das alíneas b) e c) do número 1 do artigo 9.º da Lei Avulsa com o Art.º 126.º do Código de Processo Penal

A pedra de toque deste instituto, previsto na Lei avulsa, ganha forma neste pressuposto que determina a contribuição do arguido na descoberta da verdade, de forma decisiva e no passado.

O mesmo está envolto de grandes questões devido ao seu carácter premial, desviante da estrutura do nosso processo penal, fazendo com que possa ser invocado como perigoso para os princípios basilares do processo penal português.

Este susodito pressuposto pode ser, se indevidamente utilizado, colocado na tangente do determinado pelo artigo 126.º do Código de Processo Penal¹⁶, o qual se insere

¹⁶ Neste sentido, Teresa Pizarro Beleza em BELEZA, 1998, apresenta como hipótese mais provável de o depoimento de coarguido ser considerado prova proibida, no caso de este ser recetor de uma promessa de vantagem legalmente inadmissível em troca de declarações que “*do ponto de vista investigatório possam ser considerados «úteis» - isto é, que ajudem a descobrir ou incriminar co-responsáveis*”

no âmbito dos métodos proibidos de prova, dispondo que a ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto e a promessa indevida de vantagem legalmente inadmissível, resultarão em obtenção de provas nulas. Destarte, se o arguido colaborador em troca da aplicação da suspensão, fornecesse provas auto e hétero incriminatórias, as mesmas teriam de ser consideradas nulas se tivessem sido obtidas através dos suprarreferidos meios.

Assim sendo, e ainda relacionando o disposto no artigo 9.º com o artigo 126.º do CPP, é líquido que a Lei dá abertura suficiente para que sejam determinadas injunções que não estão discriminadas na mesma, não obstante, não é dada guarida à aplicação de injunções que se configurem como abusivas e contrárias à Lei. Neste sentido, não é permitida a aplicação de uma injunção que determine a obrigação de o arguido vir a contribuir decisivamente para a descoberta da verdade, isso seria um desvio ao que está previsto na Lei, este contributo tem de ser prestado no passado, não é admissível que seja determinada uma obrigação de colaboração no futuro. O sentido premial desta norma é fundado numa colaboração já prestada, o que nos parece bastante razoável, e um meio escorreito de incentivar o agente que teve um comportamento desviante da legalidade voltar à mesma, não através de coação, mas por meio de vontade de voltar a estar condizente com a legalidade. A obrigação de colaborar no futuro não nos parece que satisfaria, de forma alguma, as finalidades do direito penal português.

No entanto, se isso não se verificar, não existe base legal para erradicar a aceitação deste tipo de contributo no processo penal português.

III. Contributo probatório de um arguido

Como bem formula TERESA PIZARRO BELEZA “No Direito processual penal português, a actividade probatória pode ser levada a cabo de uma forma bastante livre. O nosso sistema é o da admissibilidade de qualquer meio de prova e de toda a forma da sua obtenção – a não ser que alguma lei expressamente a exclua...”¹⁷. Ora, o contributo probatório de um arguido não está expressamente proibido pelo direito processual penal, não obstante, também não está expressamente regulado. A atividade probatória é muito pouco limitada no nosso ordenamento, existindo livre admissibilidade de meios de prova e da sua obtenção.

Além do disposto no código de processo penal, também a Constituição dispõe sobre a atividade probatória quando no número 8 do artigo 32.º, institui como inadmissíveis as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral, devendo a leitura deste artigo ser conjugada com a do artigo 126.º do Código.

Não obstante, tal como alerta INÊS FERREIRA LEITE “vigorando em Portugal o princípio da imediação da prova – ou seja, a proibição de valoração de qualquer prova que não haja sido produzida ou examinada em audiência, constante do artigo 355.º do Código de Processo Penal – as declarações dos arguidos, ou, aliás, de qualquer outro interveniente processual, nas fases preliminares do processo serão, em regra, irrelevantes, devendo ser repetidas no âmbito da audiência de julgamento. Pelo que a utilidade da colaboração do “arrependido” na fase da investigação criminal estará, naturalmente, limitada ao valor probatório a atribuir às declarações do arguido na fase do julgamento.”

Referindo ainda que “Claro que esta colaboração poderá ainda revelar-se valiosa como forma de obtenção de outros meios de prova, a cujo acesso a investigação nunca teria tido de outro modo. Penso mesmo que será esta a maior utilidade da colaboração processual dos co-arguidos. Neste âmbito, valendo, no direito português, o princípio da livre obtenção de meios de prova, previsto no artigo 125.º do Código, ou seja, a regra de que serão admissíveis todas as provas (e respectivos métodos de obtenção) que não forem proibidas por lei, a exigência assentará apenas no modo de obtenção da prova, estando

¹⁷ BELEZA,1998, p.38

assim vedado o recurso aos meios ilícitos de obtenção da mesma, referidos no artigo 126.º do Código.”¹⁸

Posto isto, importa acrescentar que tanto TERESA PIZARRO BELEZA, quanto GERMANO MARQUES DA SILVA, perspetivam o arguido colaborador como uma parte pertencente a um crime apoiado em fortes laços de mútua confiança, até mesmo de cumplicidade, companheirismo, sendo aquele que denuncia o crime cometido e os seus comparsas um traidor, muito mal visto, mesmo pela sociedade que sabe que a sua conduta em conjunto com a dos seus coarguidos não foi correta.

Ora, não conseguimos acolher esta visão de um coarguido¹⁹, não cremos que tenham de existir laços tão estreitos entre os sujeitos que cometem um crime de corrupção, uma vez que a confiança que cada um deposita nos demais pode fundar-se, como acreditamos que muitas vezes se funda, na expectativa de sendo todos culpados nenhum deitar tudo a perder e delatar todo o esquema em que se envolveram. Além disso, depois do crime ser descoberto, ou de estar em fase de investigação, aqueles que acreditem que podem, de alguma forma, acabar por ser menos penalizados pela sua conduta desviante dos ditames legais, não terão problemas em contribuir de forma decisiva para a descoberta da verdade.

Ademais, não nos parece esse ser, no entanto, um argumento plausível para que seja totalmente desvalorizada e não digna de credibilidade a colaboração prestada por um coarguido.

1. Contribuição decisiva para a descoberta da verdade

Este pressuposto não foi desenrolado pelo quadro normativo, e não entendemos que tenha sido uma lacuna, mas que esse espaço cedido pelo legislador tenha um propósito, designadamente o de não limitar completamente o tipo de contributo admitido. Dependendo de cada caso aquilo que se pode considerar como determinante ou não para a descoberta da verdade, não obstante há traços gerais que podem ser seguidos e orientam aquilo que se deve entender como decisivo para que se veja cumprida a exigência a que a Lei o sujeita.

Neste sentido e nas palavras de NUNO BRANDÃO o colaborador terá de ter procedido à identificação dos “*demais envolvidos, na vertente activa e passiva da corrupção,*

¹⁸ LEITE, 2010, p.387 e 388

¹⁹ No mesmo sentido LEITE, 2010, p. 378

e concretizando e fornecendo elementos de prova susceptíveis de demonstrar elementos essenciais dos tipos de incriminadores de corrupção, designadamente os relativos à vantagem, à sua solicitação, promessa ou entrega e ao acto funcional mercadejado – poderá ser, deste o jeito, ser poupado ao julgamento e a uma subsequente condenação criminal.”²⁰

Apraz referir que cremos que a relevância do contributo prestado pelo colaborador deve, em cada caso, ser analisado de uma forma restritiva, isto é, avaliar se esse contributo quando podia ser prestado de forma plena realmente o foi. Porquanto, mesmo que surjam novas orientações que acabem por dar menos relevância ao contributo que o colaborador prestou isso não deve obstar ao normal prosseguimento da suspensão provisória do processo que já tinha sido determinada, pois se o foi, à data dessa decisão justificava-se²¹.

²⁰ BRANDÃO, 2019, p.131

²¹ Inês Ferreira Leite, na nossa perspectiva, de forma acertada afirma «o tribunal terá que avaliar a pertinência das informações dadas pelo arguido “colaborador”, na fase de investigação, tendo em vista a sua eficácia para a descoberta de outros agentes do crime, tendo em consideração apenas o valor intrínseco destas e não outras circunstâncias que tenham ocorrido posteriormente, ainda que estas tenham descredibilizado ou inutilizado as “provas” obtidas.», LEITE, 2010, p. 395

IV. Injunções e Regras de Conduta

1. Determinação de injunções da alínea c) do número 1, do artigo 9.º face às exigências de prevenção

Falta, ainda, aquilatar um outro pressuposto que também tem de ser cumprido, uma vez que os pressupostos são cumulativos, nos termos do qual tem de ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda de forma suficiente às exigências de prevenção que se façam sentir no caso. Ora, também neste pressuposto, não nos parece que possa caber, uma vez mais, sob a ideia de cumprimento do que está disposto na alínea c) do número 1 do artigo 9.º, a determinação de injunções que impliquem a obrigatoriedade de uma futura colaboração por parte do arguido²². Caso aconteça e se tente encontrar fundamento nesta alínea, terá de considerar-se essa situação uma deturpação do verdadeiro sentido de aplicação do instituto ao abrigo do artigo 9.º, sendo que se um dos seus pressupostos é precisamente uma colaboração prestada no passado, torna-se claro, uma vez mais, que o legislador não pretendia que se estabelecesse a obrigação de colaborar no futuro²³. Ademais, nem vemos, também nesta situação, de que forma essa obrigatoriedade poderia satisfazer as exigências de prevenção.²⁴

1.1. Injunção aplicada anteriormente com sentido contrário à Lei

Cabe, de forma sucinta, deixar claro que a aplicação de injunções e/ou regras de conduta que não se coadunam com o nosso ordenamento, nem têm cabimento na ratio do artigo 9.º, injunções que condicionem a aplicação e/ou vigência da suspensão com base numa colaboração prestada no futuro, isto é, na fase de julgamento, como já acontecera, conforme

²² Neste sentido, cabe lembrar a inadmissibilidade que recaiu sobre a injunção aplicada no Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2010 ao qual faremos referência de forma mais detalhada.

²³ Ora, se tal injunção lhe for determinada, a mesma, dependendo da qualidade que assumir o coarguido no processo poderá retirar a liberdade de declaração, se o mesmo prestar declarações enquanto arguido, pois este mesmo tendo o direito ao silêncio, se é obrigado a “colaborar”, não pode exercer o seu direito sob pena de lhe ser revogada a suspensão que lhe aplicaram. Se colabora (no processo é arrolado como testemunha), só terá de depor se expressamente consentir, logo tem a oportunidade de negar depor e se a suspensão já tiver terminado não lhe caberão quaisquer malefícios processuais.

²⁴ Conforme as palavras de Nuno Brandão em Brandão, 2019, p.132

faremos referência no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2010, sendo isso uma violação dos princípios sob os quais assenta o processo penal português.

No Acórdão²⁵ foi determinada, a título de injunção, a contribuição para a descoberta da verdade, ora a Lei é clara relativamente a este ponto, não é legítimo usar um pressuposto legal como moeda de troca para futuras contribuições, há que respeitar os ditames legais, na busca pela verdade não podem ser ultrapassadas certas barreiras, uma delas é precisamente a proibição de utilizar o instituto como um mecanismo de “*persuasão musculada*”²⁶.

Relativamente às injunções que podem ser determinadas a Lei dá abertura suficiente para que sejam determinadas injunções que não estão discriminadas na mesma, não obstante, não é aberta a porta à aplicação de injunções que se configurem como abusivas e contrárias à Lei.

Aliás, se o instituto for manipulado no sentido de coagir o colaborador a prestar declarações em julgamento, no âmbito da sua contribuição para a descoberta da verdade, acreditamos que, muito provavelmente, se desviará mais facilmente para o caminho da mentira e de prestar um contributo desfasado da realidade, de forma proposital. O que torna as declarações de coarguido ainda mais suscetíveis a dúvidas em relação à sua veracidade.

No entanto, se o instituto for respeitado, nos termos da roupagem que lhe foi dada pelo legislador, pese embora as declarações de um coarguido nunca se possam considerar completamente isentas de qualquer interesse, as mesmas não bastam, exige-se uma contribuição decisiva para a descoberta da verdade, isso envolverá a entrega de provas suficientemente sólidas que sustentem a sua versão.

²⁵ Ac. Do STJ de 15 de abril de 2010

²⁶ Expressão de Inês Ferreira Leite

V. Limites da aplicação da Suspensão Provisória do Processo

Nos termos do disposto no regime geral relativo à suspensão, esta não pode ser aplicada a crimes cuja pena de prisão seja superior a 5 anos, sendo esse um limite intransponível.

Não obstante, no caso da Lei Avulsa, o teto máximo da pena de 5 anos de pena de prisão imposto no caso do artigo 281.º do Código Civil, não se aplica. Na Lei n.º 36/94 a suspensão pode ser aplicada a crimes de corrupção ativa ou de oferta indevida de vantagem, com pena de prisão superior a 5 anos, nomeadamente no caso de corrupção ativa ou oferta indevida de vantagem para ato ilícito agravado pelo valor elevado ou consideravelmente elevado da vantagem.²⁷

Se a vantagem referida no crime de oferta indevida de vantagem ou na corrupção ativa for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo. Por outra banda, se essa vantagem nos referidos crimes for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Posto tudo isto, as novas alterações visaram um robustecimento daquilo que já está previsto, sensibilizando a comunidade jurídica para que se recorra aos mecanismos que já existem.

Com efeito, mesmo após a entrada em vigor das suprarreferidas alterações, importa descortinar as partes enquistadas de tibieza legal que se mantiveram nos atuais desígnios legislativos.

²⁷ Artigo n.º 374.º-A do Código Penal

VI. Aplicação da Suspensão Provisória do Processo da Lei 36/94 na fase de Instrução

Na senda das alterações operadas pela Nova Estratégia Nacional de Anticorrupção, a melhoria dos tempos de resposta da justiça foi uma das grandes preocupações, sendo sabido que se o intento desta intervenção legislativa é esse, nunca poderia ficar à margem de uma intervenção certa na celeridade da mesma.

A Lei n.º 94/2021 determinou a aplicação do instituto previsto no artigo 9.º da Lei n.º 36/94 nos mesmos termos aquando da fase de instrução.²⁸ Relativamente a este número 4 que foi adicionado à redação atual do artigo 9.º, cabe analisar o seu impacto e compatibilidade com o escopo da norma.

Adeja sobre a extensão operada pela Lei n.º 94/2021 uma compreensível necessidade de aquilatar a verdadeira necessidade da mesma, e até aferir a compatibilidade deste passo legislativo com os objetivos de maior celeridade da Nova Estratégia.

A fase de instrução desde a sua implementação, mesmo já tendo sido alvo de algumas alterações, está eivada de críticas à sua letra²⁹, sendo apontado que a mesma acolhe interpretações apócrifas, encontrando este entendimento eco na nossa Doutrina.³⁰

Não obstante não nos ocuparemos das mesmas, mas tentaremos entender se o requerimento da instrução por parte de um arguido deveria ter sido implementado na nova redação do artigo 9.º da Lei n.º 36/94, ou, ao invés, deveria ter sido operada uma alteração que impedisse ou limitasse a abertura de instrução quando o arguido fosse o seu requerente.

Na esteira do que é referido através da contribuição de ANTÓNIO JOÃO LATAS na obra “Corrupção em Portugal Avaliação Legislativa e Proposta de Reforma”³¹, pelas características intrínsecas do fenómeno da corrupção e a tipologia de crime que corporiza,

²⁸ Art.º 9.º, n.º 4 – “O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável na fase de instrução.”

²⁹ Assim, Nuno Brandão em BRANDÃO, 2008, p. 253, nos termos do qual “*O que a experiência dos últimos vinte anos revela quanto à regulação legal da instrução e à sua concreta materialização na tramitação processual é uma permanente tensão entre duas forças ou tendências contraditórias.*”

³⁰ Ana Cláudia Nogueira, em NOGUEIRA, 2017, p. 292, segundo a qual “... *a instrução criminal depara-se com arcaísmos, desajustamentos e ambiguidades legais que, em conjunto, dificultam o trabalho diário dos operadores judiciais e, necessariamente, fazem diminuir as possibilidades de prestação ao cidadão de um serviço de justiça de qualidade.*”

³¹ LATAS, 2021, p.644, na esteira do entendimento de Nuno Brandão em BRANDÃO, 2008, segundo o qual “*O legislador de 2007 decidiu manter a instrução como uma fase processual autónoma e não quis aproveitar a oportunidade para reconfigurar a comprovação judicial no sentido de a transformar num mecanismo processual mais simples e flexível.*”

tendo bastante complexidade técnica, sobre os processos que os têm como objeto, adejam, como é sabido, situações de grande delonga processual, principalmente na fase de inquérito, mas também de instrução.

Ora, a instrução é uma fase facultativa e “*visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*”, conforme estabelece o artigo 286.º do CPP.

Por um lado, e na esteira do já aduzido por NUNO BRANDÃO na obra “A nova face da Instrução”, onde afirma «*Na perspectiva do arguido, a instrução tutela o seu interesse legítimo em não ser submetido a julgamento. Em todo o caso, a constatação desse interesse não se confunde com o reconhecimento de um qualquer direito a não ser levado a julgamento, que não tem guarida constitucional, dado que, como nota o Tribunal Constitucional, “o facto de se ser submetido a julgamento não pode constituir, por si só, no nosso ordenamento jurídico, um atentado ao bom nome e reputação”.*» há quem adira a esta visão e defenda³² uma supressão desta fase facultativa do processo quando requerida por um arguido nos casos que versam sobre crimes como a corrupção, fundamentando que “*a faculdade de o arguido requerer a abertura de instrução para comprovar a decisão de acusar por parte do MP pouco ou nada releva do ponto de vista das garantias de defesa do arguido, ao mesmo tempo que dá origem a demoras dificilmente aceitáveis do ponto de vista da sociedade, em muitos casos.*”³³

Nas palavras de ANTÓNIO JOÃO LATAS é devido à *dimensão absurda*³⁴ da fase de instrução nos processos relativos ao fenómeno da corrupção, “especialmente quando a sua abertura é requerida pelo arguido, que encontramos a principal razão para preconizar a supressão da faculdade legal conferida ao arguido nesses casos, a que se junta decisivamente, porém, a convicção de que não está em causa direito essencial à defesa do arguido e que, apesar de se traduzir na defesa de um seu interesse, este não é suficientemente relevante para justificar a afetação dos interesses de ordem pública postos em causa com o contributo da demora sofrida na fase de instrução para a perceção geral sobre a duração excessiva daqueles processos.”³⁵³⁶

³² LATAS, 2021, p.648

³³ Nos termos de LATAS, 2021, p.648

³⁴ Expressão de Figueiredo Dias que pertence ao CPP/87, mas referida por LATAS, 2021, p.645

³⁵ LATAS, 2021, p.645

³⁶ Não corroboramos esta visão arraigada por este Autor ao longo da sua contribuição na obra que aquilata a panóplia de alterações introduzidas no âmbito da Nova Estratégia Nacional de Anticorrupção.

Por outro lado, numa perspetiva menos radical, mas na senda da mesma ideia, na trilha das palavras de ANTÓNIO JOÃO LATAS, já foi colocado em discussão e obteve adesão de alguns autores a simplificação da fase de instrução através da sua limitação a um debate instrutório sem produção de prova e a decisão sumária de submeter ou não o arguido a julgamento.

Pese embora, o argumento que invoca a maior celeridade e o entrave que seria causado a estratégias de defesa de alguns arguidos, nos pareça atraente, não enveredamos pela aceitação desta visão, que na nossa perspetiva se demonstra demasiado radical, ao pretender extinguir por completo a faculdade de o arguido requerer a abertura de instrução.

Aderindo totalmente ao aduzido por ANA CLÁUDIA NOGUEIRA acerca da suspensão prevista no regime geral, onde afirma que *“ainda que o Ministério Público não tenha enveredado pela suspensão provisória do processo, tem vindo, tendencialmente, a entender-se que pode o arguido requerer a aplicação do instituto em sede de instrução, mesmo que não ponha em causa os factos indiciados, por estar, ainda assim, em discussão a susceptibilidade de submeter a causa a julgamento.”*³⁷ e adaptando as suas palavras ao regime da lei avulsa e utilizá-las como argumento, que nos convence a não concordar com a limitação ou até extinção do requerimento de abertura de instrução por parte de um coarguido, sendo que é através deste último que um coarguido pode invocar a aplicação do instituto previsto nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro, porquanto pode ter tomado após o inquérito a decisão de colaborar na fase de instrução e possivelmente usufruir da suspensão provisória do processo.

Assim sendo, cremos que a instrução não é uma fase que deva ser suprimida da esfera do leque de defesa dos arguidos nos crimes de corrupção ou oferta indevida de vantagem, podendo estes, invocá-la para que seja avaliada a hipótese da aplicação da suspensão provisória do processo nos casos em que no inquérito isso não aconteceu. Nesta esteira, também não podemos, igualmente, aderir à ideia de limitar a fase da instrução a um debate instrutório sem produção de prova.

Com efeito, continuam válidas as palavras de NUNO BRANDÃO quando afirmou que «Não foi ainda desta vez que se concretizou a “profecia” de Figueiredo Dias, reiterada publicamente poucos meses antes dos trabalhos parlamentares de revisão: “prevejo que virá o dia em que (como, in thesi, desde há muito defendo no plano do

³⁷ NOGUEIRA, 2017, p. 283

direito a constituir) a fase intermediária da instrução será eliminada como fase processual autónoma”. Esse passo radical não foi dado.»³⁸

³⁸ BRANDÃO, 2008, p. 235

VII. Colaboração Premiada: breves considerações

A suspensão provisória do processo prevista através do artigo 9.º, embora tenha características que a distinguem de forma notória dos restantes institutos processuais do nosso sistema, atribuindo uma suspensão aos sujeitos que colaboram com a justiça, em função da colaboração para a descoberta da verdade que prestam, não é um apelo à aceitação da colaboração premiada no nosso sistema, sendo a sua matriz e escopo bastante distintos dos da colaboração premiada.

Não pretendemos incentivar, de modo algum, a institucionalização da figura da colaboração premiada no nosso ordenamento, além de que não acreditamos que se compatibilize com a génese dele, nem que exista verdadeiramente essa necessidade. Ademais, existem já várias soluções premiais no nosso ordenamento, compatibilizadas com o mesmo, pese embora as discrepâncias de opiniões que originam.

De forma sucinta, importa esclarecer qual é a noção de colaboração premiada que acolhemos, tendo de a dividir em duas partes, a da colaboração, que cremos consistir num contributo processual de natureza probatória por um arguido num processo criminal, mediante o qual dá a conhecer factos penalmente relevantes que poderão determinar a sua responsabilidade penal e a de terceiros³⁹. Assim sendo, a colaboração tem duas perspetivas, a de autoincriminação e a de hétero-incriminação.

Quanto ao fator premiada, este surge na veste da admissão de concessão de benefícios “*não só o próprio colaborador, mas também pessoas do seu agregado familiar*”⁴⁰.

Entendemos que, em certos casos⁴¹, é aceitável que um coarguido que colabora com a justiça, mesmo tendo praticado um crime, receba um prémio e usufrua de um tratamento distinto dos outros. No entanto, este desfasamento de tratamentos está suficientemente justificado pelos elementos de prova que o colaborador fornece, sendo que de outro modo, provavelmente nem o faria e nunca se obteriam as provas acerca dos crimes cometidos.

³⁹ BRANDÃO, 2019, p.116

⁴⁰ BRANDÃO, 2019, p.116 e 117

⁴¹ Crime organizado e terrorismo

A colaboração premiada deve ser entendida como um meio excepcional de obtenção de prova⁴², uma vez que se trata de contributo probatório voluntário que negocia como contrapartida um acordo que beneficie o coarguido colaborador. Se assim é, a sua aplicação deve limitar-se a crimes de gravidade elevada, designadamente, crimes relacionados com terrorismo e organização criminosa, visto que são bastante difíceis de investigar devido às suas características inatas, tal como o seu obscurantismo, as redes muito bem organizadas de dispersão de informações e o elevado número de envolvidos com participações bastante distintas.

Não obstante, na senda de ANA RAQUEL CONCEIÇÃO⁴³, mesmo no tipo de criminalidade acima referida, nunca podem ser aniquiladas as garantias de quem colabora, pois, o Estado na prossecução dos seus objetivos tem sempre de respeitar a pessoa humana, não a pode instrumentalizar, nem se confundir com concepções extremistas segundo as quais não há limites.

Neste sentido, consideramos descabida a defesa da instituição e póstuma aplicação da colaboração premiada a casos de pequena ou média criminalidade e praticados de forma isolada, como é o caso do crime de corrupção e oferta indevida de vantagem, crendo que as finalidades preventivas não justificam tal aplicação nestes casos. Invocando aqui, novamente, que a derivação de direito premial imprimida no artigo 9.º da Lei n.º 36/94, é apresentada em moldes distintos de verdadeira colaboração premiada, apresentando-se como uma pequena ramificação da árvore mãe.

Sendo o crime de corrupção muito difícil de investigar por causa dos seus contornos é bastante difícil combater este flagelo.

A dificuldade inerente ao combate da corrupção, pode conduzir à tentação de considerar soluções desprovidas de base legal um caminho a seguir, exemplo disso é a afamada colaboração premiada, que muito por força dos cantos de sereia⁴⁴ advindos do Brasil, fizeram crer que esse instituto possa ser uma válvula de escape do flagelo. Ora, o nosso ordenamento jurídico não tem pilares que fundamentem o recurso aos acordos de colaboração premiada, no mais, nem se entente a necessidade da tentativa de implantação dos mesmos, sendo que o ordenamento jurídico português já prevê respostas adequadas e

⁴² Neste sentido MENDES, 2021, p. 231

⁴³ CONCEIÇÃO, 2020, p. 6

⁴⁴ CANOTILHO, Gomes e BRANDÃO, Nuno - “Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato”

potencialmente eficazes no combate à corrupção. Entre elas está precisamente um instituto de solução premial, o supramencionado artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro.

Importa, neste ponto, esclarecer perfunctoriamente a diferença radical entre a colaboração premiada e as soluções premiaias do nosso ordenamento, existindo desde a base de implementação de ambas desigualdades clamorosas.

Por um lado, porque nunca podem ser encetadas conversações e acordos entre os arguidos e as autoridades de investigação, principalmente os que consigam ficar à “margem dos olhos” do julgador, situação que não se pode conceber, constituindo esses casos um verdadeiro ataque à *imagem de imparcialidade e neutralidade*⁴⁵ dos órgãos de investigação, obviamente, sendo este um caminho que não poderá nunca ser trilhado, pois deve seguir-se a defesa de depósito de confiança sem reservas, nestes órgãos, por parte da comunidade que servem.

1. Compatibilização da via premial impressa no artigo 9.º da Lei n.º 36/94 com o sistema jurídico português

Na nossa interpretação, cremos que a suspensão surge nas vestes de uma via premial, sendo que, se o arguido, em tempo, colaborou com a justiça voluntariamente, não há motivo justificante que impeça a busca por uma solução de consenso, como é o caso da suspensão determinada nos termos do artigo 9.º.

Num sentido figurado, entendemos esta via como uma mão que é estendida ao arguido que praticou um crime e, caso colabore nos termos da Lei, poderá beneficiar da suspensão. Destarte, obviamente não lhe pode ser estendida uma mão cheia de nada, se o corpo legislativo já prevê um prémio, trata-se de acenar com o mesmo a quem se pode interessar por ele e decidir agarrá-lo⁴⁶. Além do mais, o Ministério Público (doravante MP) não toma a decisão da aplicação da suspensão sem a concordância do Juiz de Instrução, logo, não há porque o MP não poder informar o arguido da possibilidade de aplicação da suspensão, só não existe base legal que permita ao MP garantir a aplicação do instituto, mas nada obsta a que prometa vir a fazer a proposta de aplicação do mesmo⁴⁷. Ou seja, não nos

⁴⁵ BRANDÃO, 2019, p. 126

⁴⁶ Tal como afirma Nuno Brandão em BRANDÃO, 2019, p. 125, “... a predisposição para colaborar será tanto menor quanto mais incerta for a atribuição das vantagens previstas para a colaboração.”

⁴⁷ Neste sentido, BRANDÃO, 2019, p. 131

parece descabido que o arguido possa ou até mesmo deva ser alertado que a sua contribuição não será tida como irrelevante e lhe seja explicado o instituto da suspensão provisória do processo e os seus contornos.

Ademais, se por meio da sua colaboração, se alcança a verdade de forma mais expedita e, por vezes, se não fosse essa colaboração, muito dificilmente se alcançariam tais resultados positivos no exercício da justiça, existe já a previsão legal que, então, oferece uma resposta mais adequada ao comportamento do sujeito que praticou o crime, mas regressou à esfera do direito, contribuindo para a clareza da percepção dos factos envolvidos do crime praticado de forma decisiva.

Em suma, é um prémio pela colaboração no sentido de as necessidades de prevenção, principalmente de prevenção especial já não justificarem o prosseguimento da sujeição daquele arguido ao julgamento, bastando aplicar-lhe determinadas injunções e regras de conduta, tendo em conta que, embora tenha sido um agente que praticou um crime, auxiliou com decisiva relevância a punição desse desvio dos trâmites legais.

Ora, se é pedido ao arguido um regresso à esfera do direito e, com isso, uma contribuição importante para a descoberta da verdade, parece de meridiana clareza que pode esse regresso acarretar uma vantagem processual, isto é, não existe esteio legal que sustente a impossibilidade de se enveredar por um caminho mais célere e igualmente cumpridor das finalidades do direito penal.

Realizada a distinção entre a colaboração premiada em si e o seu afloramento no nosso sistema, há que determinar como se compatibiliza com o nosso sistema.

VIII. Colaborador Vs. Arrependido

Importa notar que o significado por trás do termo colaborador é distinto do significado de arrependido, tal como, de forma bastante clara, INÊS FERREIRA LEITE afirma “*Apesar de se tender a designar por arguido “arrependido” todo aquele que colabora com a administração da justiça, em qualquer fase, a verdade é que, na lei portuguesa, podemos encontrar duas figuras distintas: o arguido enquanto “colaborador” na obtenção de meios de prova contra participantes ou outros agentes do crime; e o arguido “arrependido”. O primeiro arrepende-se da prática do facto ou desiste da continuação da actividade criminosa, optando por colaborar na administração da justiça, através de uma actividade de recolha de meios de prova ou fornecendo informações relevantes que possam constituir, em si, um meio de prova.*”⁴⁸

Não se deve procurar realizar a justiça através de subterfúgios, nem assentar a ideia de premiar o arguido colaborador com fundamentos que contrariam as opções estruturantes do nosso sistema penal e os princípios constitucionais. Mas a atribuição de uma vantagem processual ao sujeito que colabora tem de ser devidamente fundamentada, passando essa fundamentação pela contribuição para a descoberta da verdade que é dada pelo colaborador, sendo legítimo a partir disso atribuir um prémio⁴⁹ pela sua colaboração, mesmo que se esteja a tratar de um sujeito que praticou um crime, mas depois colabora na administração da justiça.

Aceitando a colaboração decisiva do arguido para a descoberta da verdade, evoca-se a necessidade de entender qual deve ser a posição ocupada pelo colaborador no processo em que presta o seu contributo, tanto na perspetiva individual como face aos seus coarguidos.

⁴⁸ LEITE, 2010, pp. 380 e 381

⁴⁹ Com o sentido que acima lhe atribuímos

IX. Qualidade que deve assumir o agente colaborador no processo

O ponto de partida da discussão acerca da colaboração prestada nos termos previstos pela Lei n.º 36/94 e quais os problemas que interpretações desfasadas do seu verdadeiro sentido podem causar, será o polémico Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2010⁵⁰. Onde foi dado palco à discussão sobre qual a qualidade processual deve assumir o agente colaborador quando é chamado a prestar declarações durante a vigência da suspensão provisória do processo que lhe foi aplicada, e após ser arquivada.

Iremos tecer considerações, com especial enfoque, sobre a forma como se tramitou o processo em relação ao coarguido, onde se debateu sobre a qualidade que lhe deveria ter sido atribuída durante a prestação de declarações, a de testemunha ou arguido e a quem foi aplicada a suspensão nos termos do artigo 9.º.

Ademais, o arguido que colaborou⁵¹, durante a fase de inquérito, prestando declarações auto e hétero incriminatórias, usufruiu da aplicação do instituto da suspensão, tendo-lhe sido aplicadas determinadas injunções e regras de conduta que posteriormente já mereceram algumas considerações anteriormente no presente estudo.

No nosso entendimento é de clamorosa pertinência avaliar a qualidade em que o arguido colaborador poderá assumir na fase de julgamento, atendendo ao facto de ser fulcral, principalmente para o Ministério Público, saber que tipo de intervenção terá o arguido colaborador nessa fase. Pese embora a sua contribuição já tenha de ter sido prestada na fase de inquérito ou instrução, como cremos que já ficou bastante claro no decorrer da presente dissertação, é de cabal relevância perceber o papel que poderá pertencer ao arguido

⁵⁰ Cf. Ac. Do STJ de 15 de abril de 2010 (Proc.154/01.9JACBR.C1.S1, www.dgsi.pt)

⁵¹ Resumidamente, o arguido colaborou de forma probatória, durante a fase de inquérito preliminar, sendo-lhe aplicada a suspensão provisória do processo nos termos dos artigos 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro, número 2 do 281.º e 282.º número 1 do CPP. Nessa mesma fase foi-lhe aplicado, na forma de injunção, o dever de contribuir para a descoberta da verdade.

O Ministério Público deduziu acusação contra os outros arguidos e decidiu pela separação dos processos, ficando assim o processo do coarguido colaborador separado dos restantes. Ora, no processo originado pela dedução da acusação relativa aos restantes arguidos, o colaborador a quem foi aplicada a suspensão, foi arrolado como testemunha.

Em suma, o arguido a quem foi aplicada a suspensão nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro, no mesmo despacho foi alvo da suspensão e da determinação de cumprir a injunção de contribuir para a descoberta da verdade, terminando, assim, a fase de inquérito e concomitantemente sendo determinada a separação dos processos e deduzida acusação contra os restantes arguidos.

colaborador na fase de julgamento em que terá de confirmar o contributo que prestou nas fases anteriores.

Não podendo, de forma alguma, recair sobre o colaborador a obrigação de colaborar no futuro, não pode também ser-lhe atribuída a suspensão e nunca mais ter de intervir no processo dos seus coarguidos, se assim fosse, o Ministério Público na decisão de aplicação da suspensão provisória do processo beneficiava o colaborador, mas a realização da justiça saía desfalcada, o contributo tem de ser prestado no passado, não obstante, tem de ser confirmado no futuro, ou seja, na fase de julgamento.

1. Conexão dos processos e suspensão provisória do processo

No caso sob escrutínio, no supramencionado Acórdão, procederam à separação do processo do coarguido colaborador ao qual foi aplicada a suspensão, em relação ao processo originário relativo aos restantes coarguidos. Ora, foi alvo de debate se a separação dos processos foi operada corretamente.

O artigo 24.º no seu número 2 do Código de Processo Penal, determina que *a conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente nas fases de inquérito, de instrução ou de julgamento*, ora delimita assim que se deve verificar a tramitação concomitante.

A tramitação concomitante pode originar alguns imbróglis quando se fala da aplicação da suspensão provisória do processo⁵² num dos processos conexos, pois é definido que os processos conexos se devem encontrar simultaneamente na mesma fase, o que não encontra entraves em casos de arquivamento de um dos processos conexos, pois esse é sinónimo do fim desse processo. No entanto, no caso da suspensão aplicada num dos processos conexos é importante saber qual o *modus operandi*.

A lei não prevê expressamente uma solução para estes casos, não obstante, se a regra consagrada na legislação é a da tramitação concomitante, não se poderá manter a conexão dos processos quando num deles é determinada a suspensão provisória do processo, pois deixam de estar simultaneamente na mesma fase, sendo que um dos processos seguirá para a fase de instrução ou de julgamento, conforme cada caso, e o processo em que foi

⁵² A análise dos tramites legais será sempre realizada com base na aplicação do instituto da suspensão provisória do processo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro.

aplicada a suspensão não segue para essas fases. Assim, parece que a separação se deve operar automaticamente, não cremos que seja uma solução acertada que os outros processos aguardem o fim da vigência da suspensão de um processo conexo, para poderem avançar para a fase seguinte, pese embora o tempo máximo de duração da suspensão seja dois anos, aguardar pelo fim da vigência deste instituto não encontra abrigo nos desideratos de alcance de maior celeridade processual que estão na base desta solução de consenso e das alterações operadas neste âmbito.

Se isto se aceitasse, a duração da suspensão seria sempre ou quase sempre um sinónimo de estagnação do andamento do seu processo conexo, ora, no nosso entendimento não deve acontecer.

1.1. Processos mantêm-se conexos

Quando a suspensão é decretada e se mantém agregada ao processo originário, na fase de julgamento, não há possibilidade de o arguido colaborador ser ouvido na qualidade de testemunha.

Caso a separação dos processos não opere, pese embora na nossa conceção os processos não devam manter-se conexos aquando da vigência da suspensão, a lei não deixa margem para dúvidas sobre que qualidade deve o arguido colaborador assumir, determinando que os coarguidos em processos conexos estão impedidos de deporem na qualidade de testemunhas.⁵³

Nestes termos, só resta a hipótese de prestar declarações enquanto coarguido⁵⁴, assim sendo, os seus direitos enquanto tal, manter-se-ão salvaguardados, através dos quais tem por garantido o seu direito ao silêncio, obviando ao risco de prestar declarações, possivelmente, incriminatórias. Este impedimento absoluto⁵⁵ é uma salvaguarda do direito ao silêncio, ergue uma muralha à sua volta, para que não se possa invadir o seu campo de aplicação e impedir que vigore em pleno, estando assim assegurada a sua defesa, o arguido está salvaguardado de qualquer possível autoincriminação.

⁵³ Artigo 133.º, n.º 1, alínea a) do CPP.

⁵⁴ Cfr. Ac. STJ de 15 de abril de 2015, nos termos do qual “A proibição que decorre al. a) do n.º 1 do art.º 133.º do CPP nada tem a ver com a validade das declarações do arguido como meio de prova, antes se restringindo á proibição de audição de arguidos como testemunhas.”

⁵⁵ Neste sentido, Sérgio Pena em PENA, 2018, pp. 93 e 94

Importa aqui referir que, nestes termos, se for aplicada uma injunção como a que foi determinada no Acórdão do STJ de 15 de abril de 2010, a que já aludimos, através da qual foi imposto ao arguido que contribuísse, futuramente, ou seja, durante a fase de julgamento com a verdade, pese embora o colaborador estivesse sempre protegido pelo seu direito ao silêncio, por outra banda, podia ser entendido que a invocação desse seu direito se traduzia numa não obediência à injunção aplicada, pondo, assim, em causa a sua suspensão provisória do processo, não obstante trata-se de uma injunção nula, sem qualquer esteio legal, logo teria sempre de ser determinada como tal e nunca se pode aceitar que injunções assim periguem a vigência do instituto.

Mas, na ficção de adentrarem nos umbrais dos Tribunais injunções deste calibre, na hipótese de o colaborador prestar depoimento em audiência de julgamento, esse depoimento deve ser alvo de *proibição de valoração*⁵⁶, naufragando assim a linha de acusação que se encontrava em rota contrária à lei.

Importa referir ainda que tal como aduz NUNO BRANDÃO “*Se a suspensão provisória do processo tiver já chegado ao seu termo e o processo tiver sido arquivado em relação ao arguido a quem foi aplicada...a questão de prestação de declarações já será diferente. Neste caso, no julgamento dos outros responsáveis, o colaborador já não será ouvido como arguido, dado que essa qualidade cessou com o arquivamento do processo.*”⁵⁷. Nestes termos, já intervindo como testemunha o constrangimento que podia recair sob um arguido sujeito a uma injunção de colaborar com a verdade, já não se encontra constrangido, não restando motivo para não valorar o seu depoimento.

1.2. Determinação da separação dos processos

Nesta esteira, torna-se inevitável mencionar qual deve ser a interpretação do disposto no artigo 133.º para que haja conformidade com o que mesmo determina e a forma como é aplicado o instituto da suspensão ao abrigo do artigo 9.º.

⁵⁶ BRANDÃO, 2019, p.133

⁵⁷ BRANDÃO, 2019, p.134

Se é determinada a separação dos processos, e o arguido colaborador é arrolado como testemunha no processo dos seus coarguidos, não colidindo com o disposto no artigo 133.º, número 1, na sua alínea a) do Código de Processo Penal⁵⁸.

Assim sendo, na hipótese de prestar declarações enquanto testemunha só o terá de fazer se nisso expressamente consentir, podendo recusar-se a depor. Pese embora a sua posição processual não o salvaguardar tão amplamente quanto a de arguido o faz, não cremos que seja motivo suficiente para que obste à colaboração de quem a realiza voluntariamente.

Notando que quando opera a separação, cai no âmbito do 133.º/2 do código de processo penal, nos termos do qual “*Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.*”

O processo da suspensão deveria sempre ser separado do processo originário, tendo em consideração que o processo suspenso não avança para a fase da instrução ou julgamento, assim sendo, como já referimos, os processos conexos teriam sempre de aguardar pelos tempos seguidos pelo processo da suspensão, dada a impossibilidade de processos conexos estarem em fases processuais diferentes.

Na linha do também entendido por INÊS FERREIRA LEITE a separação dos processos deve ser automática⁵⁹ assim que seja proferida a decisão de suspensão provisória do processo ou o arquivamento do processo seja decidido.

Em suma, no caso de o processo de suspensão ter sido separado do originário o colaborador deve ser ouvido na qualidade de testemunha.

2. Arguido colaborador arrolado como testemunha

Importa, então, analisar o disposto no artigo 133.º, número 2⁶⁰, segundo o qual no caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.

⁵⁸ Segundo o qual o arguido e os coarguidos em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade não podem depor como testemunhas, só podendo ser inquirido na qualidade de arguido, o que lhe assegurará os amplos direitos inerentes a essa qualidade.

⁵⁹ LEITE, 2011

⁶⁰ Art.133.º, n.º 2 do CPP

Ora, aprez perceber qual o valor que se deve atribuir às declarações prestadas nesta situação, fazendo a distinção entre a prestação de declarações de forma satisfatória, e, por outra banda, à prestação de declarações que se vê restringida pela invocação do disposto no número 2 do artigo 132.º do Código de Processo Penal, nos termos do qual a testemunha, que é corresponsável penal, optou por não responder a perguntas que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

No primeiro cenário, na nossa perspectiva, de forma escorreita, conclui-se que a sua valoração não deve sofrer constrangimentos, visto que são declarações prestadas por uma testemunha que previamente consentiu sujeitar-se às mesmas e respondeu de forma satisfatória.

2.1. Qual o valor das declarações prestadas por testemunha nos termos do artigo 133.º/2, quando exerça o direito ao silêncio nos termos do artigo 132.º/2?

Como será valorado o depoimento em que o arguido colaborador nas vestes de testemunha, que prestou o seu consentimento para depor nessa qualidade e invoca o número 2 do artigo 132.º? Neste caso, a via a seguir terá de ser a do número 4 do artigo 345.º do Código de Processo Penal, por analogia⁶¹.

Para INÊS FERREIRA LEITE, este suprarreferido artigo suscita algumas dúvidas, pois considera que o mesmo permite que um coarguido possa, quando expressamente consinta, depor como testemunha contra outro arguido, em outro processo sobre o mesmo crime ou crime conexo, caso tenha ocorrido a separação de processos. Entende “*co-arguidos em processos separados, enquanto mantivessem a qualidade de arguidos (nos seus respectivos processos) nunca poderiam prestar declarações como testemunhas.*”⁶²

Não obstante, no nosso entendimento, é uma visão demasiado paternalista, e como já referimos, no nosso ordenamento vale o princípio da livre obtenção dos meios de prova, nos termos do artigo 125.º do Código de Processo Penal, no sentido do qual serão admitidas as provas e respetivos meios de obtenção que não forem proibidos por Lei, nomeadamente no artigo 126.º do Código de Processo Penal.

⁶¹ LEITE, 2011

⁶² LEITE, 2011

Se assim é, não há porque crer que a colaboração processual de um arguido não pode ser admissível enquanto uma forma de obtenção de meios de prova. Não obstante a sua admissibilidade, o valor que lhe será atribuído não é tão claro.⁶³ Credo uma boa parte da doutrina que a colaboração prestada por um coarguido tenha de ser alvo de diminuída credibilidade.

No caso dos processos terem sido separados⁶⁴, e não tenha ocorrido, ainda, o arquivamento do processo, e na esteira do disposto no artigo 133.º/2, não vemos entraves no depoimento de arguidos de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, deporem como testemunhas se nisso expressamente consentirem, visto que, embora, as testemunhas tenham o dever de responder com a verdade, pois prestam o seu depoimento sob juramento, o número 2 do artigo 132.º determina que não são obrigadas a responder a perguntas que possam resultar na responsabilização penal.

No nosso entendimento, se o arguido contribuiu com veracidade, se não seguiu uma linha de defesa atrabiliária, não há porque entender que, mesmo estando ainda sujeito à suspensão, paire sobre o seu depoimento como testemunha uma nuvem de constrangimentos e suspeição.

Este é um ponto cuja discussão se faz necessária, visto que o argumento supradito de segurança assegurada pela norma que protege as testemunhas de se autoincriminarem tem alguns pontos de fragilidade que, por maioria das vezes, leva a que muitos autores não concordem que um coarguido, mesmo que consinta depor como testemunha, deva ser colocado nessa posição. Por um lado, porque é semelhante a um direito ao silêncio muito comprimido e pouco defensor do seu portador, designadamente porque não se pode recusar a responder antes do início do interrogatório, restando-lhe “*alegar o perigo de incorrer, na sua resposta à questão colocada, em responsabilidade penal*”⁶⁵. Por outra banda, ao contrário do direito ao silêncio do arguido, sobre o qual o mesmo é alertado previamente à sua intervenção, o mesmo não acontece ao direito da testemunha de recusar a resposta, neste último caso, a mesma não é esclarecida sobre esse direito que adeja sobre si. Na esteira de

⁶³ Cf. Acórdão do STJ de 12 de março de 2008, segundo qual “*As declarações de co-arguido, sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art.º 125.º do CPP, podem e vem ser valoradas no processo. Questão diversa é a da credibilidade desses depoimentos, mas essa análise só em concreto, e face às circunstâncias em que os mesmos são produzidos, pode ser realizada.*”

⁶⁴ Se não ocorrer esta separação, nem o arquivamento do processo, então, na senda do que já foi referido, vale o previsto na alínea a), do número 1, do artigo 133.º, não podendo o colaborador assumir a qualidade de testemunha, vigora nestas situações um impedimento absoluto.

⁶⁵ Neste sentido SEIÇA, 1999, p.26

Medina de Seïça, também consideramos que esta falta de esclarecimento à testemunha deveria ser colmatada⁶⁶.

⁶⁶ SEIÇA, 1999, pp.31 e 32

X. Arguido Vs. Testemunha

A diferenciação entre arguido e testemunha é evidente em vários pontos, traduzidos em várias disposições normativas, além das já enunciadas nos artigos 132.º e 133.º do Código, podemos também perceber que são sujeitos que assumem participação processual de forma bastante distinta, sendo o regime de prestação das declarações bastante específico para a testemunha e para o arguido, sendo inconfundíveis.

Como ponto de partida, cabe deixar claro quais as diferenças marcantes entre a qualidade que assumem os sujeitos que prestam declarações, pois enquanto um arguido não presta declarações sob juramento em caso algum, conforme o número 3 do artigo 140.º, pelo contrário, a testemunha, tem o dever de o fazer nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 132.º.

No caso do arguido, mesmo que aceite prestar declarações, pode recusar-se, espontaneamente ou a recomendação do defensor, a responder a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer, tal como determina o artigo 345.º do Código de Processo Penal.

Além disso, existe a impossibilidade de submeter ao contraditório o depoimento de um coarguido, visto que tem direito ao silêncio, não há como obedecer ao disposto nos artigos 327.º e 323.º do Código de Processo Penal⁶⁷.

Ademais, quando é invocado o direito ao silêncio e a não prestar declarações que sejam geradoras de responsabilidade penal do arguido, desde a alteração operada em 2007 ao Código de Processo Penal, vale uma proibição de valoração da prova contra os restantes coarguidos.

Posto tudo isto, importa reiterar que esta análise da valoração das declarações prestadas por um coarguido, vão ao encontro da ideia generalizada de que a colaboração de

⁶⁷ Cf. Acórdão STJ de 15 de abril de 2015, nos termos do qual “*Não há qualquer impedimento do co-arguido a, nessa qualidade, prestar declarações contra os co-arguidos no mesmo processo e, conseqüentemente, de valoração da prova feita por um co-arguido contra os seus co-arguidos. Porém, com uma limitação, constante do n.º 4 do art.º 345.º do CPP, de acordo com o qual não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se recusar a responder no exercício do direito ao silêncio. Do que se trata, aqui, é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório.*”

um arguido nunca é alvo de grande credibilidade, independentemente da posição processual que ocupe.

O grande desafio destas soluções de caráter premial é assegurar que são aplicadas nos trilhos do nosso sistema de direito penal, tendo em consideração a sua formulação, naturalmente se compreende, que o recurso a estes mecanismos deve respeitar impreterivelmente as coordenadas do legislador e estas não podem ser dúbias.

XI. Pode, de facto, atribuir-se algum valor relevante ao depoimento de um coarguido?

Pese embora as palavras e a versão de um coarguido não nos pareçam, de facto, pedra angular da condenação final, as mesmas não podem ter um valor irrisório, não podendo deixar de serem levadas como contribuições importantes para uma boa decisão da causa. Não obstante, cremos que a sua relevância deve ser com peso e medida, isto é, não defendemos que as declarações de um coarguido colaborante possam, seja em que circunstância for assumir as vestes de prova suficiente para condenar os outros arguidos, mas isto parece-nos pacífico e lógico, até porque o nosso sistema jurídico apresenta-se com uma estrutura acusatória, o juiz não está limitado pelas provas apresentadas pelo arguido, visto que o nosso processo penal é de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação *“a cargo do juiz, por via do poder-dever que lhe é atribuído de esclarecer e instruir autonomamente o facto sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão.”*⁶⁸

Mas, se um arguido que colabora e através dessa colaboração se conseguem identificar e posteriormente, talvez até, responsabilizar penalmente os restantes sujeitos envolvidos⁶⁹ no crime de corrupção ou oferta indevida de vantagem e por outra banda, ajuda a que o esquema que estava montado seja desmantelado e as suas nefastas consequências parem de operar e portanto, de perigar, talvez ainda mais, a legalidade, cremos que não deve esse contributo ser tão desvalorizado como à partida há tentação de defender a sua parca relevância porque advém de uma fonte que supostamente não é meritória de confiança.

São levantadas dúvidas sobre as declarações que serão prestadas pelo arguido colaborador, independentemente de ter assumido a posição processual de arguido ou testemunha, e como se poderá acreditar que serão livres e incondicionadas, e não cair na tentação de crer que o receio de ser penalizado, de se autoincriminar, não ditará o rumo das suas declarações. Sendo este tipo de dúvidas, na nossa perspetiva, demasiado cétricas. Não

⁶⁸ ANTUNES, 2019, p.22

⁶⁹ No nosso entendimento, não há necessidade de que, após o contributo prestado pelo colaborador e a decisão de que estavam reunidos os pressupostos cumulativos para que fosse aplicada a suspensão provisória do processo, os restantes sujeitos envolvidos sejam responsabilizados penalmente, não sendo essa uma das condições que fundamentam a aplicação deste instituto nos seus moldes tão singulares conforme surge no regime da lei avulsa.

vemos porque não valorizar as informações que proveem de uma fonte privilegiada, que tem um conhecimento sobre o crime praticado, que por muito competente que sejam os órgãos de polícia criminal, podiam nas suas investigações nunca conseguir alcançar todos os contornos do crime de corrupção ou oferta indevida de vantagem que foi cometido. Cremos que o colaborador consegue deveras contribuir decisivamente para a descoberta da verdade porque pretende estar condizente com os desígnios legais.

XII. Conclusão

Aproximando-nos do fim desta dissertação, importa convocar algumas ideias deixadas em suspenso e sintetizá-las em termos conclusivos.

A corrupção é um tipo de crime bastante difícil de combater, tanto a nível nacional, como a nível internacional, não obstante o nosso sistema jurídico deve ser dotado de mecanismos de combate ao flagelo o mais eficaz possíveis. Nesse sentido, parecem-nos importantes as alterações operadas por via da Lei n.º 94/2021, visto que a cada ponto em branco deixado na Lei fica um espaço para manchar a mesma e os seus desígnios.

No decorrer da presente dissertação tivemos oportunidade de aquilatar as diferenças clamorosas entre o instituto da suspensão regulado nos termos do código de processo penal, em contraposição com o disposto na Lei Avulsa, destacando-se em larga medida o pressuposto de colaboração vertido no artigo 9.º da Lei 36/94, de 29 de setembro. Com efeito, fez parte das nossas pretensões deixar claro qual deve ser a interpretação realizada deste pressuposto, não podendo o sentido do mesmo ser esvaziado, tendo a colaboração de ser prestada no passado.

Relativamente ao conceito indeterminado “contribuição decisiva”, o mesmo deve ser interpretado conforme cada caso, mas obviamente, contendo sempre a obrigação de que o colaborador preste um contributo com relevância para a descoberta da verdade, não sendo suficiente que contribua com informações e provas que os órgãos de polícia criminal nas suas investigações conseguem facilmente obter. Não obstante, no nosso entendimento, para que se veja cumprido este pressuposto, não deve ser sua condição de vigência a responsabilização penal dos seus coarguidos, tendo em conta que este seria um ónus que recairia com grande peso sobre o colaborador e desconsideraria, quase por completo, a hipótese de órgãos responsáveis pela investigação poderem falhar.

Ademais, apesar das injunções e regras de conduta que se podem aplicar não pertencerem a um quadro taxativo, importa orientar a sua aplicação pelos trilhos da Lei, ou seja, não fazem sentido injunções do calibre daquela que analisámos, nos termos da qual estaria o colaborador obrigado a contribuir futuramente para a descoberta da verdade, sendo que não faz o mínimo sentido tendo em conta que os princípios orientadores do nosso ordenamento jurídico não podem ser olvidados.

No que toca à possibilidade da aplicação da suspensão na fase de instrução, em sentido contrário do que é defendido por uma certa parte da doutrina, cremos que se deve interpretar como correta a alteração legislativa que determinou que o que está regulado nos termos do artigo 9.º é correspondentemente aplicável na fase de instrução. Pese embora esta fase facultativa possa ser usada para beneficiar uma linha de defesa dos arguidos, não entendemos que a necessidade de evitar essa manipulação da Lei supere, quanto mais em larga escala ao ponto de justificar a extinção dessa fase, os benefícios que se podem alcançar com a possibilidade de ser requerida a fase de instrução para que seja avaliada a hipótese de ser determinada a suspensão provisória do processo nos termos do art.º 9.º.

Logo após, discorremos sobre a importância da qualidade que o colaborador assume durante a fase de julgamento, sendo que na nossa perspectiva, e como já parece estar bem consolidado na doutrina portuguesa, a separação dos processos deve ser determinada e o colaborador deve ser chamado a intervir na fase de julgamento dos seus coarguidos no papel de testemunha, cabendo-lhes a faculdade de nisso consentirem. Não obstante, caso isto não aconteça e os processos se mantenham conexos a Lei abrigará o colaborador enquanto arguido e este terá os seus direitos resguardados.

Ora, posto tudo isto, parece-nos escorreito crer que o sentido premial do art.º 9.º é completamente compatível com o nosso ordenamento jurídico, assim sendo, deve a sua aplicação ocorrer sempre que os pressupostos do mesmo estejam em condições de se verificarem, podendo este ser, se bem explorado, uma excelente arma de combate ao fenómeno corruptivo.

O que não se coaduna com o nosso ordenamento é o ceticismo decrépito que algumas vezes fazem ecoar em relação à colaboração prestada por um arguido, espelhamo-nos nas palavras de NUNO BRANDÃO quando afirmou *“Apesar de todas as dúvidas suscitadas pelas formulações das normas legais premiais, não será, por certo, a sua ambiguidade que constitui obstáculo a uma sua efectiva e expressiva aplicação. A explicação para tal estará porventura antes numa cultura judiciária, ela sim, avessa ao espírito negocial que impregna as práticas premiais.”*⁷⁰

Concluindo, a colaboração prestada e a suspensão que surge como prémio pela mesma, são, na nossa crença, uma via de mão dupla, a justiça segue lado a lado com os infratores que deixam de seguir em sentido contrário e enveredam pela mesma direção.

⁷⁰ BRANDÃO, 2019, p. 134

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (Org.), (2021) – **Corrupção em Portugal – Avaliação Legislativa e Proposta de Reforma**, Lisboa, Universidade Católica Editora

- BRANDÃO, Nuno (2021) – **Corrupção: A questão da consumação material e as suas consequências**
- CONCEIÇÃO, Ana Raquel (2021) – **A tipificação do estatuto do arrependido colaborador**
- LATAS, António João (2021) - **A reconfiguração da fase de instrução no Código de Processo Penal e a Estratégia Nacional Anticorrupção**
- LEITÃO, António Menezes (2021) – **A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção**
- MENDES, Paulo De Sousa (2021) – **Do Acordo da Sentença penal à colaboração premiada: uma análise da ENCC 2020-2024**

ANG, Yuen Yuen (2020) – **China's Gilded Age the Paradox of Economic Boom and Vast Corruption**, Cambridge University Press

ANTUNES, Maria João (2019) – **Direito Processual Penal**, 2.^a Ed., Coimbra, Edições Almedina, S.A.

BRANDÃO, Nuno (2008) – **A Nova Face da Instrução** in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.ºs 2 e 3, abril-setembro, Coimbra Editora

BRANDÃO, Nuno (2019) – **Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: Prémios Penais e Processuais**, in Revista Julgar- Nº 38/2019, Coimbra: Coimbra Editora

CANOTILHO, Gomes e BRANDÃO, Nuno (2016) - **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato** in Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 4000

CONCEIÇÃO, Ana Raquel (2020) - **O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo – um novo meio de obtenção da prova a tipificar em Portugal** in Revista Julgar Online

FIDALGO, Sónia – **O consenso no processo penal: Reflexões sobre a SPP do processo e do processo sumaríssimo** in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.ºs 2 e 3, abril-setembro 2008, Coimbra Editora

LEITE, Inês Ferreira (2010) - “**Arrependido**” **A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal**, 2.º Congresso de Investigação Criminal, Coordenação Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes, Almedina

LEITE, Inês Ferreira (2011) – **A Colaboração do Co-arguido na Fase de Investigação**, in II Curso de Direito Da Investigação Criminal e Da Prova

NOGUEIRA, Ana Cláudia (2017) - **Instrução criminal: mudanças precisam-se** in Julgar n.º 33, disponível em <http://julgar.pt/instrucao-criminal-mudancas-precisam-se/> (Consultado em 14/07/2022)

PENA, Sérgio, (2018). **A Prova por Declarações de Coarguido Colaborador e o Direito Premial no Crime de Corrupção** in Estudos Projeto ETHOS: Corrupção e criminalidade económico-financeira, Lisboa: Procuradoria-Geral da República

PINTO, Rosa Margarida Maia Alves – **Suspensão provisória do processo: questões controvertidas**, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-Suspensao-provisoria-do-processo-Rosa-Pinto.pdf> (Consultado em 09/07/2022)

SANTOS, Nuno Ricardo Pica dos (2021). **O auxílio do colaborador de justiça em Portugal: uma visão jurídico-policial**, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Lisbon Law Review, LXI-2020(2), 507-550, disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/35965> (Consultado em 09/07/2022)

SEIÇA, António Alberto Medina (1999) – **O Conhecimento Probatório do Co-Arguido**, Universidade de Coimbra-Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora

SILVA, G. M. da. (1994) - **Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos**. Direito E Justiça, 8(2), 27-34. Disponível em <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1994.10861> (Consultado em 09/07/2022)

SIMÕES, Euclides Dâmaso (2020). **Comentários à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (2020-2024)** *in* Julgar Online, outubro, disponível em <http://julgar.pt/comentarios-a-estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-2020-2024/> (Consultado em 09/07/2022)

Link:

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3519&pagina=1&ficha=1 (Consultado em 09/07/2022)

Jurisprudência:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2010, Processo n.º 154/01.9JACBR.C1. S1, Relator Rodrigues da Costa, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/1457C72C5958BD72802577190055478C> (Consultado em 09/07/2022)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2015, Processo n.º 213/05.9TCLSB.L1.S1, Relatora Isabel Pais Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/353e9b9903faff3180257e2a00501418?OpenDocument&Highlight=0,estupefacientes> (Consultado em 10/07/2022)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 2008, Processo n.º 08P694, Relator Santos Cabral, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ceff48a8006980257421003b9252?OpenDocument> (Consultado em 10/07/2022)